



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 33.º, 43.º e 73.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a incluir no artigo 144.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII.

Artigo 144.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 8.º, 31.º, **33.º**, **43.º**, 56.º-A, 59.º, 60.º, 68.º, 72.º, **73.º**, 76.º, 78.º, 78.º-E e 153.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - *(Revogado)*.

4 - *(Revogado)*.

5 - [...]

6 - [...]

7 - *(Revogado)*.

8 - *(Revogado)*.

9 – As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português, e aí submetidas a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da categoria, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

Artigo 43.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Para apuramento do saldo positivo ou negativo referido no n.º 1, respeitante às operações efetuadas por residentes previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita a um regime fiscal a que se referem o n.º 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

6 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

Artigo 73.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - São sujeitas ao regime do n.º 1, sendo a taxa aplicável 35%, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, ou cujo pagamento seja efetuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota Justificativa:

Concretização do âmbito de aplicação do critério material adicional de aferição de regimes claramente mais favoráveis não listados previsto na proposta de alteração ao artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária; extensão da tributação autónoma também a pagamentos realizados para contas abertas em instituições financeiras domiciliadas em países listados, ainda que o respetivo credor aí não seja residente.